

Manifestação Brasilcon



Exmo. Senhor Senador Rodrigo Rollemberg,

É com muita satisfação e apreço que lhe cumprimentamos pelo **excelente trabalho realizado na condução do processo - necessário e útil - de atualização do Código de Defesa do Consumidor** nessa Colenda Casa. O Código de Defesa do Consumidor, elaborado de forma visionária em 1989 e promulgado em 1990, é lei básica e importante da cidadania brasileira e recebe nestas sugestões o aprimoramento que necessita para rejuvenecer e continuar a regular de forma efetiva as relações de consumo da sociedade brasileira atual, revigorada, mais tecnológica e com maior acesso ao crédito.

Certos que, a **sólida e precisa sugestão de atualização da Comissão de Juristas, coordenada pelo eminente Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Dr. Antônio Herman Benjamin e consubstanciada nos PLS 281, 282 e 293 de 2012, não poderia estar em melhores mãos, o Brasilcon (Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor), entidade sem fins lucrativos e de interesse público criada pelos autores do Código de Defesa do Consumidor, vem, respeitosamente, a sua presença para MANIFESTAR SEU FORTE APOIO À APROVAÇÃO DOS PLS 281, 282 e 283, de 2012 NA FORMA COMO FORAM SUGERIDOS**, tanto tematicamente, como no seu conteúdo.

**Tematicamente, o processo de atualização do Código de Defesa do Consumidor (CDC) não deve ser expandido**, pois a força do CDC está em seu sistema e unidade, assim foi sábia a e. Comissão de Juristas que restringiu a três temas a atualização e à inclusão de novas seções no sistema de tanto sucesso há mais de 20 anos! A atualização do CDC nos 3 temas escolhidos, do comércio eletrônico, do crédito e superendividamento e das ações coletivas é plenamente justificável: o Brasil mudou de 1990 até nossos dias, mudou o sistema jurídico, mudou a economia, temos um novo Código Civil, várias leis fragmentadas regulando o consumo, modificações fortes no processo civil e a Internet é um novo meio de as pessoas se relacionarem. Nada mais natural que o Direito se adapte a essa nova realidade, baseado na diretriz de reforço da efetividade e da confiança no CDC, que conduzem à maior segurança jurídica para todos os atores no mercado de consumo, proteção do mínimo existencial e reforço inclusivo da massa de novos consumidores de crédito, como determina a ADIN 2591. O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) sai fortalecido e sistematicamente rejuvenecido nestas sugestões de acréscimos de direitos, seções e capítulos novos, que merecem todo o nosso apoio e uma atenção especial do legislador, com urgente atuação positiva deste para o bem do Brasil e de sua sociedade.

É nesse contexto que se insere o **magnífico desempenho da Comissão de Juristas e a iniciativa do Senado, ao propor os Projetos de Lei do Senado 281, 282 e 283, de 2012, cujo conteúdo é de louvar-se e manter-se em sua totalidade.**

Considerando, porém, que no conteúdo sugestões de outras entidades foram realizadas e que eventualmente se aprovadas, podem vir a prejudicar o espírito e o foco das precisas sugestões



realizadas pela Comissão de Juristas, e considerando que o Brasilcon reúne os maiores especialistas brasileiros sobre a matéria, decidimos reuni-los em uma "Comissão de Acompanhamento de Atualização do Código de Proteção e Defesa do Consumidor do Instituto de Política e Defesa do Consumidor (BRASILCON)", que se reuniu por 4 vezes, sob a coordenação de seu presidente Des. Voltaire de Lima Moraes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que recebeu contribuições de eminentes membros da magistratura, do Ministérios Públicos estaduais e do MP Federal, da Defensoria Pública estadual e da União, da advocacia, em especial OAB-RS, OAB-RJ, OAB-SP, AASP e do IAB, da sociedade civil organizada e da academia, reunindo membros de todo o Brasil, e que elaborou a manifestação que se segue.

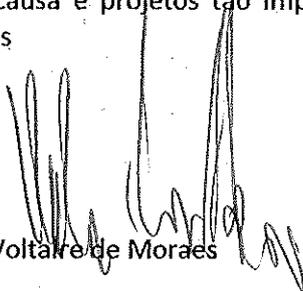
E por fim, considerando a competência, o espírito público, a liderança e a integridade com que Vossa Excelência tem pautado todas suas intervenções no Senado Federal, o Brasilcon vê como oportuno enviar sugestões, retiradas do espírito dos textos atuais do PLS 281, 282 e 283 de 2012, que apesar de pontuais e em sua maioria de redação, consideramos que os poderiam complementar, esclarecendo de forma mais pedagógica ainda, as intenções da e. Comissão de Juristas. Estas sugestões estão de pautadas por influências do direito estrangeiro e comparado de países de sociedade de consumo desenvolvida. Esperamos, assim, que possam ajudar a desenvolver estes já belíssimos projetos e, em resumo, demonstrar a importância de aprovar-se as sugestões da eminente Comissão de Juristas do Senado Federal, de forma a atualizar o CDC nestes três decisivos temas.

Ressalta-se que tais projetos (Projetos de Lei 281, 282 e 283/2012) tiveram seus debates iniciados no dia 16 de outubro de 2012 por esta Comissão Temporária de Atualização do Código de Defesa do Consumidor do Senado Federal, presidida por Vossa Excelência, e que tendo como relator-geral o eminente Senador Ricardo Ferraço, com os quais o Brasilcon se congratula e oferece para consideração desta Presidência as seguintes contribuições, seguidas de breves justificativas.

Agradecendo a atenção e generosidade com causa e projetos tão importantes para o futuro do Brasil, despedimo-nos, enviando as mais cordiais

saudações

  
Clarissa Costa de Lima  
Presidente do Brasilcon

  
Voltaire de Moraes  
Presidente da Comissão de Atualização

*Requib em 21.12.2012. 14h15.*  
*deu Cartão*  
*Kery Cristina R. Martins*  
Analista Legislativo  
Mat. 221.664



**PROPOSTAS DA COMISSÃO ESPECIAL DO BRASILCON  
DE ACOMPANHAMENTO DOS PROJETOS DE ATUALIZAÇÃO  
DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Ao Projeto de Lei do Senado n. 282/2012

Altera a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina das Ações Coletivas.

1) Artigo 81-A, §1º, I:

Dispositivo atual:

“§1º Será competente o foro:

I- da capital do Estado, se o dano ou o ilícito atingir o seu território;”

Acrescente-se a palavra “do respectivo” no Art. 81-A, §1º, I do PL 282 de 2012:

**Art. 81-A,**

“§1º Será competente o foro:

I- da capital, se o dano ou o ilícito atingirem o território do respectivo Estado;”

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de mera adaptação de redação, com o objetivo de evitar dubiedade de interpretação. Veja-se que na atual redação é dito que será o foro da capital do Estado, se o dano ou ilícito atingir o “seu território”, expressão esta última que pode ser



entendida como estando a se referir tanto ao território da “capital do Estado” como ao território do próprio Estado.

Pela primeira interpretação, somente seria competente o foro da capital se o dano ou o ilícito tivesse atingido, efetivamente, o território da capital. Com isso, seriam geradas situações insólitas em que um dano de natureza regional (por exemplo: tarifa de energia elétrica ilegal praticada por duas concessionárias que atuam em 2/3 dos Municípios do Rio Grande do Sul, mas não em Porto Alegre) de monta não poderia ter proposta a ação coletiva na Capital, apenas porque ele se concretizou em 2/3 dos Municípios do Estado, mas não no território de Porto Alegre, que é atendida por uma terceira concessionária.

A interpretação inadequada acima apontada enfraqueceria as importantes conquistas das novas alterações do CDC, porque oportunizaria discussões intermináveis no âmbito do Poder Judiciário, situações essas que podem ser evitadas por intermédio da singela alteração redacional ora sugerida, a qual só traz benefícios para a clareza e para a própria implementação das novas alterações do CDC;

## **2) Artigo 81-A, §1º, II:**

Dispositivo atual:

### **Art. 81-A**

“§1º Será competente para o foro:  
(...)”

II- do Distrito Federal, se o dano ou o ilícito atingir o seu território, concorrentemente com os foros das capitais atingidas;”

Dê-se ao inciso II, do artigo 81-A, §1º do PL 282 de 2012 a seguinte redação:

“II – do Distrito Federal ou das capitais dos Estados atingidos, se o dano ou o ilícito abrangerem os seus respectivos territórios.”



## JUSTIFICATIVA

Com a alteração proposta ao inciso I, do §1º do artigo 81-A do PL, fica bem definida no inciso I a competência em se tratando de dano de âmbito regional restrito ao território de um determinado Estado.

Agora, com a alteração proposta no inciso II do mesmo artigo, ficaria bem definida a competência em se tratando de dano de âmbito regional que atinja apenas poucos Estados e o Distrito Federal, bem como nas situações que digam respeito a danos de âmbito nacional.

De fato, em perdurando a redação atual do inciso II, a competência concorrente com o Distrito Federal somente acontecerá quando, simultaneamente, o dano ou o ilícito tiverem abrangido também o foro “das capitais atingidas”.

Assim, por exemplo, se atingido o Distrito Federal e, ao mesmo tempo, várias cidades do Estado de Goiás, digamos 2/3 dos Municípios deste Estado, mas não a capital Goiânia, nessas condições não poderia ser Goiânia a competente, pois não teria sido atingido o seu território. Tal insólita, mas possível, interpretação, poderá gerar impasse quanto à definição do foro competente, pois, se não é possível que seja, por exemplo, Goiânia a competente (segundo o exemplo ora sugerido em que o dano não tenha acontecido no seu território), a competência concorrente com o Distrito Federal se estabelecerá com quais Municípios do interior de Goiás? E criado esse impasse, não poderia ser aplicada a regra do §2º do mesmo artigo 81-A, que diz que em tendo o dano atingido várias comarcas a competência será da de entrância mais elevada? Em assim sendo, seria viabilizada uma interpretação estabelecendo competência concorrente entre o Distrito Federal e Comarcas do interior dos Estados?

Com efeito. Veja-se que o inciso II na atual redação equipara o território do Distrito Federal ao território das Capitais atingidas, estabelecendo a concorrência de competência entre eles como se fossem situações semelhantes.



Assim, o inciso II estabelece a competência concorrente entre o Distrito Federal e os foros “das capitais atingidas”, robustecendo ainda mais aquela primeira inadequada interpretação, no sentido de que, de fato, a competência da capital somente nela estaria fixada caso, efetivamente, o dano ou o ilícito tivessem atingido o território desta mesma capital, situação essa já sanada no inciso I anterior, através da sugestão encaminhada.

Todas estas interpretações inadequadas podem ser evitadas com uma simples alteração de redação do inciso II, na forma acima proposta, singela mudança esta que bem definirá a competência para os danos de âmbito nacional, assim como para os danos de âmbito regional que tenham atingido apenas alguns poucos Estados e o Distrito Federal.

Além disso, a alteração proposta corrige uma outra incoerência que se configuraria no caso de terem sido atingidas várias cidades de Goiás, caracterizando dano regional, mas não a capital Goiânia. De fato, nesta situação, se mantida a atual redação, não poderia ser Goiânia a competente, pois não teria sido atingido o seu território, mas apenas o território dos vários Municípios, previsão esta que estaria em contradição com o inciso I do mesmo artigo, que traz a regra da competência da capital do Estado para os danos de âmbito regional que tenham atingido o território do Estado ou do Distrito Federal.

### 3) Artigo 81-A, §2º

#### Dispositivo atual:

“Art. 81-A, §2º Nos casos de competência da justiça estadual, quando a extensão do dano atingir diversas comarcas, a competência será da entrância mais elevada.”

Dê-se ao §2º do artigo 81-A do PL 282 de 2012 a seguinte redação:



“§2º Nos casos de competência local, interna a determinado Estado ou ao Distrito Federal, quando a extensão do dano atingir diversas comarcas, mas não de molde a caracterizar dano de âmbito regional, a competência será da entrância mais elevada.”

#### JUSTIFICATIVA

O §2º do Artigo 81-A tenta, claramente, estabelecer regra de competência para danos de âmbito local, utilizando como paradigma o critério “competência da Justiça Estadual”, parâmetro este que não é compatível com os critérios definidores de competência nas ações coletivas, que são a territorialidade e a extensão material e concreta do dano ou da potencialidade da sua ocorrência. Por isso, é preciso retirar a expressão “competência da Justiça Estadual”, haja vista que a fixação deste tipo de competência entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, assim como a Justiça Militar, Trabalhista e tantas outras se dá em razão da pessoa, da matéria e dos demais requisitos previstos da Constituição Federal, circunstâncias essas, na forma já dita, incompatível com os critérios de fixação da competência nas ações coletivas.

A alteração proposta igualmente se constitui em mera mudança de redação, elucidando que a norma objetiva regular os danos de âmbito local, nas situações em que tenham sido atingidas apenas algumas comarca do interior de determinado Estado ou do Distrito Federal, mas não de molde a caracterizá-las como de abrangência regional.

#### 4) Art. 81-A

##### Dispositivo atual:

“§3º A extensão do dano ou do ilícito a ser considerada na fixação da competência será a indicada na inicial.”



Dê-se ao §3º do artigo 81-A do PL 282 de 2012 a seguinte redação:

**“§3º A extensão do dano ou do ilícito a ser considerada na fixação da competência será determinada pela sua abrangência material ou potencial.”**

### JUSTIFICATIVA

Esta pequena alteração é necessária, porque a competência nas ações coletivas é funcional absoluta, não estando na livre disposição do autor da demanda.

Um simples exemplo pode esclarecer sobre os possíveis problemas que a atual redação pode ocasionar: autor fixa na petição inicial de ação coletiva a competência como sendo da comarca de Bagé (interior do Rio Grande do Sul), para analisar questão atinente a remédio que causa a morte de pessoas e é comercializado em todo o Brasil. Se for autorizado pela Lei que o autor possa definir como competente foro incompatível com a extensão do dano, como é o caso do exemplo, terão de ser propostas tantas ações coletivas iguais quantos sejam necessárias para que possam ser abrangidos todos os Municípios do País, onde quer que esteja sendo vendido o mortal fármaco.

A sugestão ora exposta explicitará que o juiz de Bagé (no exemplo oferecido) deve declinar a competência para Porto Alegre, que é a Capital do Rio Grande do Sul, pois é a comarca competente para examinar os danos de âmbito nacional e regional.

É que vige nas ações coletivas o princípio da obrigatoriedade e da indisponibilidade da tutela coletiva.

Aliás, tal princípio da indisponibilidade está previsto no próprio projeto, especificamente no art. 90-G “...independentemente de pedido do autor...”.



Também está disposto o princípio da indisponibilidade e da competência absoluta no *caput* do artigo 81-A: “Art. 81-A. É absolutamente competente para a causa o foro do local onde ocorreu o dano ou o ilícito...”

Ainda importa ressaltar, que a questão atinente à extensão do dano diz respeito ao direito material, à realidade, não podendo a realidade ser abstraída, desconsiderada, muito menos alterada por regras processuais.

Tal regra ainda apresenta contradição com o inciso I, do §1º do art. 81-A, pois neste é fixada como competente a capital do Estado, se o dano regional atingir seu território, enquanto a atual redação do §3º autorizaria que ação veiculando questão com abrangência regional, e mesmo nacional, fosse da competência do juízo de Bagé – mais uma vez utilizando a situação fática acima aventada- apenas porque o autor da demanda coletiva assim o desejou na petição inicial.

#### 5) Artigo 90-B:

##### Dispositivo atual:

“§1º a audiência de conciliação será conduzida por mediador ou conciliador judicial, onde houver, nos termos da legislação em vigor.”

Acrescente-se ao §1º do art. 90-B do PL 282/2012 a palavra “poderá”:

##### **Art. 90-B**

“§1º a audiência de conciliação poderá ser conduzida por mediador ou conciliador judicial, onde houve, nos termos da legislação em vigor.”

##### **JUSTIFICATIVA**



Os problemas aqui estão no art. 90-B, §1º, especificamente na obrigatoriedade de que a condução da transação em ações coletivas ocorra por parte de conciliadores judiciais ou mediadores. Não é possível afastar dos Magistrados a condução de audiências em demandas coletivas, até porque nelas são discutidas questões que envolvem interesse público ou dotadas de relevância social, que podem merecer algum tipo de decisão no momento da interlocução inicial do processo.

Dessa forma, a inviabilização no sentido de que Magistrado conduza a audiência de conciliação nas ações coletivas pode ferir os incisos XXXVII e LIII da Constituição Federal que tratam do princípio do Juiz Natural.

Para a demonstração concreta do argumento, na eventualidade de ter de ser decidido sobre algum ponto do artigo 90-D, com o objetivo de viabilizar a transação, tal seria impossível, porque conciliadores judiciais ou mediadores não exercem jurisdição, e a conciliação não poderia ser feita. Ex.: com a alteração proposta, ou seja, a audiência ser conduzida por juiz, poderia ele cindir o processo na própria audiência de conciliação, nos termos do artigo 90-D, inciso II, do Projeto 282, viabilizando assim, na hora da audiência transação sobre os interesses difusos, mas seguindo quanto à indenização dos individuais homogêneos ou à própria indenização difusa atinente ao dano moral coletivo. Seria o caso, por exemplo, de o demandado conciliar concordando com a retirada de cláusulas abusivas de um contrato massificado (o que protegeria os interesses difusos de futuras pessoas que poderão vir a assinar o contrato de massa, mas já sem as cláusulas abusivas), mas não conciliar no tocante à indenização aos individuais homogêneos (aqueles que já assinaram o contrato com as cláusulas abusivas e já foram lesados por elas, com perda patrimonial).

Releva destacar, ainda, que a disposição ora analisada envolve a solução de conflitos caracterizados pelo interesse público, pela relevância social, identificados pela dimensão do dano, pelas características do dano ou pela relevância do bem jurídico protegido (art. 82, §2º do CDC), não dizendo respeito a assuntos de cunho individual e disponível, normalmente veiculados em ações privadas, onde a conciliação pode e deve ser feita por conciliadores judiciais e mediadores.



6) Art. 90, I

**Redação atual:**

**I. O Juiz poderá nomear pessoa qualificada, física ou jurídica, que atuará por sub-rogação, para fiscalizar e implementar atos de liquidação e cumprimento cumprimento da sentença coletiva, atendendo às diretrizes por ele estabelecidas.**

Acrescentar parágrafos 1º e 2º ao art. 90-I:

*Acrescer ao dispositivo proposto dois parágrafos:*

**§ 1º Quando a execução envolver parcelas ou prestações individuais, sempre que possível o juiz determinará ao réu que promova dentro do prazo fixado o pagamento do valor da dívida, sob pena de multa e de outras medidas indutivas, coercitivas e sub-rogatórias, independentemente de habilitação judicial dos interessados.**

**§ 2º – Envolvendo questão de direito relativa à prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado pelo poder público, a decisão será comunicada ao órgão ou agência reguladora responsável para fiscalização do efetivo cumprimento da decisão adotada, por parte das empresas sujeitas à regulação**

**Justificativa**

As sugestões de acréscimo de §§ ao art. 90-I, objetivam dotar de maior efetividade os provimentos judiciais e, ao mesmo tempo, dar um tratamento coletivo e adequado às demandas de massa, evitando o colapso jurisdicional decorrente da multiplicação de demandas repetitivas idênticas, tal como já admitido pelo STJ em



recentes julgados (Recurso Especial Representativo de Controvérsia Repetitiva nº 1.110.549/RS e nº 1.189.679-RS).

Para tal, propõe-se que dotar as decisões de caráter executivo *latu sensu* e, nos casos em que a matéria envolva julgamento de questão que diga respeito à prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado pelo poder público, seja a decisão comunicada, tão logo trânsitada em julgado, ao órgão ou agência reguladora responsável, com vistas à efetiva fiscalização do efetivo cumprimento por parte das empresas sujeitas à regulação. Isso porque, é sabido, são muitas as situações em que os tribunais superiores reconhecem a abusividade de determinadas cláusulas contratuais ou práticas pela empresas que exploram serviços concedidos, mas estas seguem inserindo nos seus contratos de adesão essas cláusulas abusivas e praticando abusividades já reconhecidas, sem qualquer tipo de fiscalização pelas agências reguladoras a quem a lei impõe atribui essa tarefa.

Com isso, confere-se maior eficácia à ação coletiva, chamando a responsabilidade também as agências reguladoras, com vistas à evitar novas demandas repetitivas.

**7) Art. 95-A parágrafo 1º:**

**Redação atual:**

**95-A. Na sentença condenatória à reparação pelos danos individualmente sofridos, sempre que possível, o juiz fixará o valor da indenização individual devida a cada membro do grupo ou um valor mínimo para a reparação do dano.**

**§ 1º Quando o valor dos danos individuais sofridos pelos membros do grupo forem uniformes, prevalentemente uniformes ou puderem ser reduzidos a uma fórmula**



matemática, a sentença do processo coletivo indicará esses valores, ou a fórmula de cálculo da indenização individual.

Altera a redação do §1º do art. 95-A com o seguinte *acréscimo final*:

**§ 1º Quando o valor dos danos individuais sofridos pelos membros do grupo forem uniformes, prevalentemente uniformes ou puderem ser reduzidos a uma fórmula matemática, a sentença do processo coletivo indicará esses valores, ou a fórmula de cálculo da indenização individual e determinará que o réu promova, no prazo que fixar, o pagamento do valor respectivo a cada um dos membros do grupo.**

**Justificativa:**

Há necessidade de dotar a sentença da ação coletiva de maior efetividade, o que pode ser obtido dotando as decisões de caráter executivo *latu sensu*, a fim de que, nos casos em que os prejuízos atingirem grande número de consumidores, o ressarcimento possa ser promovido de forma mais célere e racional, evitando a necessidade de liquidação e cumprimento de sentença, individualmente, por parte de cada um dos prejudicados.